



Registro: 2025.0000003432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500888-04.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JEFFERSON RENATO DOS SANTOS GUERRERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63080

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500888-04.2024.8.26.0599

Comarca: PIRACICABA - (Processo nº 1500888-04.2024.8.26.0599)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Jefferson Renato dos Santos Guerrero

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL – PRECEDENTES DO STF – PROVA SÓLIDA DO PROPOSITO MERCANTIL E DA TENAZ VOCAÇÃO DO AGENTE PARA O ILÍCITO COMÉRCIO – MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – REGIME FECHADO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JEFFERSON RENATO DOS SANTOS GUERRERO foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, nos autos do Processo nº 1500888-04.2024.8.26.0599, *em sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira*, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e, pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no valor mínimo legal (fls. 172/187).

O apelante foi processado porque no dia 17 de maio de 2024, na Rua Lázaro Gomes da Cruz, numeral 100, Jardim Santa Isabel, em Piracicaba, trazia consigo 85 (oitenta

e cinco) doses unitárias da substancia entorpecente crack, todas para venda a terceiros, ao arrepio da norma.

Apela, assistido pela Defensoria Pública, pleiteando o reconhecimento de nulidade da ação da Guarda Municipal e, no mérito, anemia probatória (fls. 195/205).

Contrariado o recurso (fls. 211/224), a douta Procuradora de Justiça Dra. Yara Lucia Marino opina pelo seu desprovimento (fls. 253/257).

É o relatório.

Infrator com biografia no crime, dotado de maus antecedentes e recalcitrante, capturado em poder de mais de oito centenas de doses unitárias do crack, entorpecente com altíssimo poder de vulneração no usuário.

A Defensora Pública reascende a tese surrada da ilegalidade da investida, sob a coçada argumentação de que a Guarda Municipal não poderia atuar à luz da ordem constitucional. Com efeito, assentado que não se reveste de ilegalidade prisão em flagrante levada a cabo por guardas civis metropolitanos em louvável atuação repressiva ao comércio nefasto de entorpecentes (Apelação Criminal nº 0017549-82.2014.8.26.0050).

No ponto, oportuno destacar recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a ADPF de nº 995 *“para, nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal, conceder interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022/14 e ao art. 9º da Lei nº 13.675/18, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança*

Pública”.

Nesse sentido, por sinal, recentíssimo precedente pode ser lembrado: Habeas Corpus nº 2170330-59.2024.8.26.0000, julgado em 24 de julho de 2024, com voto nº 61.838. Ademais, não se pode olvidar que o crime em tela tem natureza permanente, na forma do art. 301, em concerto com o art. 303, todos do Código de Processo Penal, de sorte que a prisão em flagrante poderia ter sido operada por qualquer do povo. Nesse sentido: de Apelação Criminal nº 1510209-29.2023.8.26.0072, voto nº 62.601; Apelação Criminal nº 1501189-69.2023.8.26.0571, voto nº 60.322.

Preliminar, portanto, repelida.

A fundada e concreta suspeita para abordagem do réu se deu com estribo na circunstância dele ser visualizado em praça, manipulando uma sacola, em conduta a normal e típica de narcotraficante. E, no instante em que o suplicante notou que era observado à distância por agentes públicos, dispensou a valise abruptamente e saiu correndo, tornando irretocável a investida à luz do incomum comportamento.

Alcançado, os guardas municipais o detiveram e no saquinho, recuperado, havia 85 (oitenta e cinco) doses unitárias de crack, pronta para revenda, e numerário arrecadado com o ilícito comércio (R\$ 523,00).

Inelutável o propósito mercantil.

Com efeito, o dolo do crime de perigo abstrato não pode ser aferido diretamente, vez que não se pode penetrar no foro íntimo do agente. Destarte, o que delinea

vocação para o comércio clandestino se dá por circunstâncias que ornamentaram o fato em si em cotejo com o comportamento do réu. Ora, as circunstâncias da prisão, em adição à forma com que o entorpecente estava acondicionado, a dinâmica do fato, aliada à prova oral, são elementos que, reunidos, não deixam margem à dúvida quanto ao propósito mercantil e, por conseguinte, impossível desclassificação da conduta para o art. 28, da Lei nº 11.343/2006, até com olhos voltados à exegese do parágrafo segundo do tipo penal em tela.

Por outro lado, os agentes públicos não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas simplesmente pela condição funcional, de sorte que o increpado, que se diz usuário, nas circunstâncias, é falaciosa e, em tal cenário, veio a ser incriminado de maneira segura. Destarte, mais uma vez, indaga-se: razoável crer que se trate nas circunstâncias de incauto ou mero usuário?

A resposta só pode ser negativa.

Lado outro, não reúne poder aquisitivo para ter em seu poder tamanho entorpecente para uso pessoal. Seu desiderato, nas circunstâncias, é inelutavelmente o propósito mercantil. Destarte, insustentável a versão de que a droga destinava ao consumo próprio.

Questiona-se ainda: porque agentes públicos teriam em concerto adotado a conduta arbitrária? Que motivo eles teriam para construir levianamente tal inculpação? Aliás, quanto à falta de robustez da palavra do inculpado e a possibilidade de edição do édito condenatório, confira-se: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, A Prova por

Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75. E se há prova da inculpação irrefutável, não há razão para rechaçá-la. E o dolo de traficante é indubitável (RT 763/690).

Anote-se que válida é a expiação estribada em tais relatos, mormente se nada, absolutamente nada, de suspeito recair em seus apontamentos (Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma do STF, HC nº 73.518/SP, DJU de 18.10.96, p.39846. No mesmo sentido: Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma do STF, HC nº 72.500/SP, DJU de 04.08.95, p. 22448).

Ademais, como assentado, em casos como o presente, não se pode negar a validade da prova indiciária ou circunstancial, cujo valor é o mesmo da direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo Código de Processo Penal (FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Forense, 1961, II, nº 525, p. 378; MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 3ª ed., Saraiva, 1969, nº 79, p. 142; ADALBERTO CAMARGO ARANHA, Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Confirma-se, em tal cenário, na forma do art. 252 do RITJSP, a expiação, ora hostilizada.

Os acréscimos sucessivos na primeira e segunda fases da fixação da pena devem-se aos maus antecedentes (fls. 40/41 – ação nº 0007576-98.2013.8.26.0451), e recalcitrância (fls. 42/43 – ação nº 3007364-26.2013.8.26.0451), valoradas certidões distintas. A biografia impede o favor legal do neófito, reservado aos traficantes de primeira viagem, sem antecedentes

desabonadores e não enfileirados ao crime organizado. Por fim, o inicial regime fechado é imperativo da norma.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator